



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0659/2021

Florianópolis, 29 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI
Nesta Casa

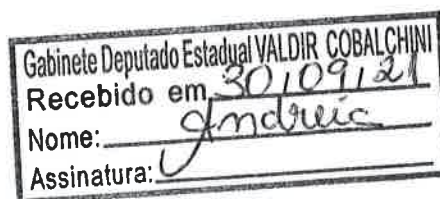


Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2021, que "Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar nº 631, de 2014, que 'Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





Ofício **GPS/DL/ 0815/2021**

Florianópolis, 29 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta



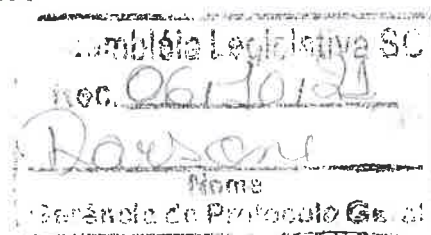
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2021, que “Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar nº 631, de 2014, que ‘Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências’”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

20660-9

Ofício nº 1757/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0815/2021, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 1004/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 1309/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício CGE nº 1085/2021, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2021, que "Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que 'Institui o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências'".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
107 Sessão de 27.10.21
Anexar a(o) PL - 017/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1757_PL 0017.5_21_SEF_SEA_CGE_enc
SCC 19390/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

301



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1757/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0815/2021, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 1004/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 1309/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício CGE nº 1085/2021, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2021, que "Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que 'Institui o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências'".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1757_PLC_0017.5_21_SEF_SEA_CGE_enc
SCC 19390/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UR34VN62**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 25/10/2021 às 19:21:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MzkwXzE5NDA2XzlwMjFfVlVzNFZONjl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019390/2021** e o código **UR34VN62** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício SEF/GABS nº 1004/2021

Florianópolis, 11 de outubro de 2021.

SCC nº 19390/2021



Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1673/CC-DIAL-GEAPI, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2021, que “Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que ‘Institui o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências’”, considerando a esfera de competências desta Secretaria de Estado da Fazenda e a ausência de informações que possam indicar os impactos financeiros da proposta ao tesouro estadual, sirvo-me do presente para efetuar a devolução dos autos sem manifestação.

Sugiro o encaminhamento da diligência à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do sistema administrativo de gestão de materiais e serviços.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil



Rodovia SC – 401-4600 – Saco Grande II -Tel. (48) 3665-2611 – Fax (48) 3665-2700



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RG396D9T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 11/10/2021 às 18:01:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MzkwXzE5NDA2XzlwMjFfUkczOTZEOVQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019390/2021** e o código **RG396D9T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 178/2021

Florianópolis (SC), 11 de outubro de 2021.

Referência: Processo nº 19442/2021/SCC, que formaliza consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0017.5/2021.



Senhora Consultora Jurídica,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 1674/CC-DIAL-GEDAD, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0372.4/2020, que “Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014, que ‘Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências’”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da análise da proposta, verifica-se que o legislador visa apenas alterar a atual redação que consta o verbo “poderá”, passando a vigorar com o verbo “deverá”. Desta feita, não vislumbramos óbice ou contrariedade legal, pelo contrário, a alteração proposta está em consonância com a norma federal – inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

A despeito da atual redação restar expressa com o verbo “poderá” – ao invés de “deverá”, conforme proposto –, oportuno se faz destacar que o Poder Executivo estadual cumpre com o mandamento constitucional de tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte.



À vista disso, em momento antecedente (nos autos do processo SCC 9464/2021), considerando que o governo de Santa Catarina já tem implementado iniciativas importantes em apoio às micros e pequenas empresas, entendemos que a questão verbal não era exigência para a alteração da Lei Complementar nº 631, de 2014.

De todo modo, ponderando que a proposta encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e interesse público, manifestamo-nos favoráveis ao prosseguimento.

À consideração de Vossa Senhoria.



(assinado digitalmente)

Karen Sabrina Bayestorff Duarte
Diretora de Gestão de Licitações e Contratos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DN9R22V0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KAREN SABRINA BAYESTORFF DUARTE (CPF: 040.XXX.219-XX) em 13/10/2021 às 17:49:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:14:15 e válido até 13/07/2118 - 14:14:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDQyXzE5NDU4XzlwMjFfRE45UjlyVjA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019442/2021** e o código **DN9R22V0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 1309/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 19442/2021

Interessado(a): Casa Civil (CC)

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0017.5/2021 que "Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que 'Institui o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências'".

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0017.5/2021 que "Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que 'Institui o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências'", com vistas a responder o Ofício nº 1674/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0002), oriundo da Casa Civil.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0028.2/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 1674/CC-DIAL-GEDAD, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0372.4/2020, que "Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014, que 'Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras





providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da análise da proposta, verifica-se que o legislador visa apenas alterar a atual redação que consta o verbo “poderá”, passando a vigorar com o verbo “deverá”. Desta feita, não vislumbramos óbice ou contrariedade legal, pelo contrário, a alteração proposta está em consonância com a norma federal – inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

A despeito da atual redação restar expressa com o verbo “poderá” – ao invés de “deverá”, conforme proposto –, oportuno se faz destacar que o Poder Executivo estadual cumpre com o mandamento constitucional de tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

À vista disso, em momento antecedente (nos autos do processo SCC 9464/2021), considerando que o governo de Santa Catarina já tem implementado iniciativas importantes em apoio às micros e pequenas empresas, entendemos que a questão verbal não era exigência para a alteração da Lei Complementar nº 631, de 2014.

De todo modo, ponderando que a proposta encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e interesse público, manifestamo-nos favoráveis ao prosseguimento.

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC) desta Pasta, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0017.5/2021, de origem parlamentar, **não contraria o interesse público.**

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela não contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei 0017.5/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 14 de outubro de 2021.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NI7QM244**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 14/10/2021 às 15:27:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDQyXzE5NDU4XzlwMjFfTk3UU0yNDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019442/2021** e o código **NI7QM244** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 19442/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC



DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 1309/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 14 de outubro de 2021.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FGX4H639**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 14/10/2021 às 16:22:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDQyXzE5NDU4XzlwMjFfRkdYNEg2Mzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019442/2021** e o código **FGX4H639** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO CGE Nº 390/2021

Florianópolis, 13 de outubro de 2021.

Referência: Exame a respeito de Projeto de Lei Complementar Estadual nº 0017.5/2021, que "Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que "Institui o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências".

1. INTRODUÇÃO

A Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos emite esta Informação, em atendimento à solicitação de análise de Projeto de Lei Complementar Estadual nº 0017.5/2021, que "Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que "Institui o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, cujo texto encontra-se nos autos do processo-referência nº SCC 19390/2021.

2. ANÁLISE

A proposta legislativa versa sobre alteração da redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631/2014, que institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências.

Basicamente, o Projeto de Lei traz um comando imperativo à Administração Pública estadual, estabelecendo que o Estado "deverá" realizar processo licitatório em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidade preferencial em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, conforme disposto abaixo, sendo que a redação em vigor na presente data se interpreta como uma faculdade do gestor público, por conveniência e oportunidade, estabelecer a aludida cota.

Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, o Estado:



I –

II –

III – **deverá** realizar processo licitatório em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidade preferencial em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, ocasião em que poderá:

....." (NRA).

Conforme se observa no comparativo entre a redação original e o texto proposto, a substituição do vocábulo 'poderá' por 'deverá' vai ao encontro da simetria utilizada pela União no estabelecimento de cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no art. 48, inc. III da Lei Complementar Federal nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa forma, entende-se adequada a proposta legislativa em comento.

3. CONCLUSÃO

Entende-se adequada a proposta legislativa que versa sobre alteração da redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631/2014, que institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências.

4. ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, recomenda-se o encaminhamento desta Informação ao Auditor-Geral do Estado.

É a Informação.

Rafael Palmares
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 382.021-1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
DIRETORIA DE AUDITORIA GERAL
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



De acordo.

Marina de Sousa Santos Garcia Rebelo
Gerente de Auditoria de Licitações e Contratos
Auditora Interna do Poder Executivo
Matrícula nº 382.030-0

De acordo.
Encaminhe-se à COJUR.

Rodrigo Stigger Dutra
Auditor-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula 389.733-8



Assinaturas do documento



Código para verificação: **75QU3L7R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL LIMA PALMARES (CPF: 078.XXX.997-XX) em 14/10/2021 às 20:07:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:58:33 e válido até 13/07/2118 - 14:58:33.
(Assinatura do sistema)



RODRIGO STIGGER DUTRA (CPF: 644.XXX.120-XX) em 14/10/2021 às 20:08:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:02:28 e válido até 13/07/2118 - 15:02:28.
(Assinatura do sistema)



MARINA DE SOUSA SANTOS GARCIA REBELO (CPF: 055.XXX.407-XX) em 14/10/2021 às 20:11:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:46:01 e válido até 13/07/2118 - 14:46:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDQzXzE5NDU5XzlwMjFfNzVRVTNMN1I=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019443/2021** e o código **75QU3L7R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 22/21-NUAJ/CGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 19443/2021

Interessado: Casa Civil e Controladoria-Geral do Estado

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2021. "Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que 'Institui o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências'". Adequação em consonância Lei Complementar Federal nº 123/2006.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 1675/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2021, que, "Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que 'Institui o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências'", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nos Autos nº SCC nº 19390/2021, mencionado no referido Ofício, consta o pedido de diligência, remetido por meio do ofício GPS/DL/0815/2021.

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa, buscando o posicionamento do Poder Executivo acerca da matéria proposta.

Em razão da pertinência temática consultou-se a Auditoria-Geral que se manifestou por meio da Informação CGE nº 390/2021 (p.05-07), elaborada pela Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos, nos seguintes termos:

Basicamente, o Projeto de Lei traz um comando imperativo à Administração Pública estadual, estabelecendo que o Estado "deverá" realizar processo licitatório em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidade preferencial em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, conforme disposto abaixo, sendo que a redação em vigor na presente data se interpreta como uma faculdade do gestor público, por conveniência e oportunidade, estabelecer a aludida cota.

Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, o Estado:

I –

II –

III – deverá realizar processo licitatório em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidade preferencial em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, ocasião em que poderá:

....." (NRA).

Conforme se observa no comparativo entre a redação original e o texto proposto, a substituição do vocábulo 'poderá' por 'deverá' vai ao encontro da simetria utilizada pela União no estabelecimento de cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no art. 48, inc. III da Lei Complementar Federal nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Dessa forma, entende-se adequada a proposta legislativa em comento.

As ressalvas contidas no paradigma federal à coercibilidade do dispositivo também se observam na normativa estadual, notadamente no art. 29, do que se percebe que a proposta basicamente equipara o tratamento da matéria em âmbito estadual àquilo que já vige em âmbito federal.

Assim, correta a manifestação da unidade, motivo pelo qual conclui-se que não há óbice ao Projeto de Lei Complementar nº 0015.5/2021, que, “altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que ‘Institui o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências’”.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, face a manifestação da Auditoria-Geral do Estado opina-se¹ pela devolução do autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação de modo que adote as medidas que entender pertinente.

É o parecer.

**MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado**

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **76S3RO1P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 18/10/2021 às 11:41:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDQzXzE5NDU5XzlwMjFfNzZTM1JPMVA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019443/2021** e o código **76S3RO1P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº: SCC 19443/2021

Interessado: Casa Civil e Controladoria-Geral Do Estado



DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer nº 22/2021 – NUAJ/CGE referente ao Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2021, que “Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que ‘Institui o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para conhecimento.

Florianópolis, 18 de outubro de 2021.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 389.731-1



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YV5469PQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 18/10/2021 às 18:31:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDQzXzE5NDU5XzlwMjFwVWY1NDY5UFE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019443/2021** e o código **YV5469PQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**

Ofício CGE nº 1085/2021

Florianópolis, 18 de outubro de 2021.

Senhor Gerente,



Em resposta ao Ofício nº 1675/CC-DIAL-GEMAT, de 07 de outubro de 2021, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0017.5/2021, que "Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que 'Institui o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências'", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), cujo texto encontra-se nos autos do processo-referência nº SCC 19390/2021, apresenta-se, nos termos do §1º, do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, manifestação a respeito da diligência, por meio da Informação CGE 390/2021 e Parecer Jurídico nº 22/2021 – NUAJ/CGE.

Atenciosamente,

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 389.731-1

Senhor,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9A14N9RJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 18/10/2021 às 18:31:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NDQzXzE5NDU5XzlwMjFfOUExNE45Uko=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019443/2021** e o código **9A14N9RJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0017.5/2021 para o Senhor Deputado Jerry Comper, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria